



CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 171 - A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Parágrafo Único - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO I

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 172 - Considera-se domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Parágrafo Único - A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

Art. 173 - O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os contribuintes dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda e qualquer mudança de domicílio, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data da ocorrência.

(Redação dada pelo Art. 1º, Inciso XLIII, da Lei 2081/85)

SEÇÃO II

DA INSCRIÇÃO

Art. 174 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exerçam atividades econômicas no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro de Contribuintes do Município.

§ 1º - Ficam desobrigados do que dispõe este artigo os profissionais autônomos a que se referem as letras "d" e "e" da tabela do Artigo 44 desta Lei, sem prejuízo do disposto no Parágrafo Único do Artigo 41 desde que prestem seus serviços sem serem estabelecidos ou sem a utilização de máquinas pesadas, equipamentos ou veículos motorizados.

(Incluído pelo Art. 1º da Lei 2567 de 16/10/90)

§ 2º - Facultativamente poderá o contribuinte a que se refere o parágrafo anterior, requerer sua inscrição no Cadastro de Contribuintes, caso em que se sujeitará ao regime de tributação.

(Incluído pelo Art. 1º da Lei 2567 de 16/10/90)

Art. 175 - O Cadastro de Contribuintes de Volta Redonda compreende:

- I - o Cadastro Imobiliário Fiscal;
- II - o Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais – CAES.

Art. 176 - O Cadastro Imobiliário Fiscal compreende:

- a) os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas e suburbanas do Município e os que vierem a resultar de desmembramento dos atuais e de novas áreas urbanizáveis;
- b) as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas e urbanizáveis;
- c) as propriedades rurais, exploradas ou não, existentes no Município.



Art. 177 - O CAES compreende os estabelecimentos, fixos ou não, produtores, industriais, comerciais, agropecuários, prestação de serviços, profissionais, de associações civis e outros pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que não se trate de mera prestação de serviço de natureza não econômica.

Art. 178 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeitos de inscrição no CAES:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos;

III - os que, embora no mesmo local, explorem atividades distintas, mesmo que pertencentes a empresas coligadas, subsidiárias ou do mesmo grupo.

(Incluído pelo Art. 2º, Inciso XLVIII, da Lei 842/92)

Parágrafo Único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 179 - A inscrição, no CAES, será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente formulário próprio para cada estabelecimento fixo, ou para local em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviço.

Parágrafo Único - A Fazenda Municipal, sempre que julgar de interesse, poderá promover o recadastramento dos contribuintes inscritos, os quais estarão obrigados ao atendimento das respectivas exigências.

Art. 180 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigações a que estejam sujeitos, sendo que o prazo para as empresas não sujeitas à Inspeção Sanitária será de 90 (noventa) dias."

(Redação dada pelo Art. 1º da Lei 3211, de 11/10/95)

Parágrafo Único - No caso de venda ou transferência de estabelecimento ou imóvel sem a observância do disposto neste Artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 181 - O Poder Executivo poderá celebrar Convênio com a União, os Estados e Municípios, visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 182 - O Poder Executivo, quando necessário, poderá instituir outras modalidades de cadastro, a fim de atender a organização fazendária dos tributos da sua competência.